

Acórdão: 24.093/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065465-00
Pedido de Retificação: 40.140153476-32
Sujeito Passivo: Giovanna Santiago Santos
CPF: 702.117.966-97
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Renata Durães Batista/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para, em relação ao mérito, julgar procedente o lançamento. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida. Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão, em face do óbito de Maria Hely Prates Santos, em 25/03/19.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Decisão da 3ª Câmara

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 14/12/21, conforme Acórdão nº 24.036/21/3ª, acordou o seguinte (fls. 48):

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO. PARTICIPARAM DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ALEXANDRA CODO FERREIRA DE AZEVEDO E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

(GRIFOU-SE)

Do Pedido de Retificação

Nos termos dos arts. 180-A, § 1º da Lei nº 6.763/75 e 170-A, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o Conselheiro Thiago Alvares Feital, conforme documento de fls. 59, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando erro de fato em relação à decisão prolatada no referido Acórdão nº 24.036/21/3ª (fls. 49/55).

DECISÃO

Conforme relatado, o presente Pedido de Retificação foi formulado nos termos dos arts. 180-A, § 1º da Lei nº 6.763/75 e 170-A, § 1º do RPTA, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

(...)

RPTA

Art. 170-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, contradição ou omissão em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de fls. 63, do Presidente do Conselho de Contribuintes, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento, para inclusão em pauta de julgamento.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente Pedido de Retificação, cabe a análise do erro de fato suscitado.

Na sessão de julgamento realizada em 14/12/21, os processos relativos aos PTAS 15.000064261-48; 15.000064260-67; 15.000064262-29; e 15.000065465-00 foram relatados em conjunto, a partir do PTA 15.000064260-67.

Após a proclamação do resultado de julgamento, pela procedência *parcial* do lançamento *nos termos da reformulação do crédito tributário*, constatou-se que no PTA em epígrafe não houve qualquer reformulação por parte do Fisco.

As reformulações nos outros três PTAs referem-se justamente à necessidade de recalculer o tributo devido, em face da posterior inclusão da Sra. Giovanna Santiago Santos, Autuada no presente PTA (15.000065465-00), o que alterou o crédito tributário relativo aos demais herdeiros.

Por óbvio, não há nesse caso, qualquer alteração no lançamento contido no PTA 15.000065465-00, cuja autuação é posterior às demais.

Conforme excerto já transcrito, a parte dispositiva do Acórdão nº 24.036/21/3ª foi formulada da seguinte maneira:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ALEXANDRA CODO FERREIRA DE AZEVEDO E LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.

(DESTACOU-SE)

Para adequar a redação supra à materialidade do caso, é necessário excluir o trecho destacado em itálico e substituí-lo pela locução “**No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.**”

Tratando-se de flagrante erro de fato, se está diante de situação abarcada pelo art. 180-A, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 170-A, § 1º do Decreto nº 44.747/08, sendo imperiosa a sua retificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para, em relação ao mérito, julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

CCMG